

DECRETO Nº 407, DE 2 DE JULHO DE 2020



“Constitui a Junta Médica Oficial do município de Posse, Estado de Goiás e determina outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE POSSE, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, bem como o que consta da Lei nº 822, de 14 de agosto de 2001 e Lei nº 984, de 14 de junho de 2006.

CONSIDERANDO a necessidade de dotar o município de Posse, Estado de Goiás, de uma Junta Médica, visando dirimir assuntos patológicos que envolvam os servidores efetivos e ativos desta municipalidade; e,

CONSIDERANDO finalmente, o respeito ao princípio da legalidade, da transparência, da impessoalidade, da moralidade, publicidade e eficiência.

DECRETA:

**Capítulo I
DA FINALIDADE**

Art. 1º Fica criada a Junta Oficial de Perícia Médica do Município de Posse, Estado de Goiás, denominada Junta Médica, que tem como função proceder à avaliação, inspeção, perícia médica e outros procedimentos assemelhados nos servidores públicos municipais em atividade, aposentados, pensionistas, e naqueles que ingressarão no serviço público municipal, efetivos e não efetivos ou de caráter temporário, com emissão dos respectivos laudos e pareceres técnicos.

Parágrafo único. O laudo médico pericial é fundamental na concessão de benefícios como licenças e aposentadorias.

**Capítulo II
DA COMPOSIÇÃO DA JUNTA MÉDICA**

Art. 2º A Junta Médica será composta por no mínimo 2 (dois) profissionais, sendo eles Médicos, do quadro funcional efetivo e/ou credenciado da Prefeitura, nomeados por Portaria pelo Prefeito Municipal.

Art. 3º A cada membro da Junta Médica, será devido o valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) a título de remuneração por dia de prestação dos serviços, conforme consignados nos arts. 4º, 5º e 6º, do presente Decreto, limitado a 2 (dois) dias de atendimentos.



§ 1º A remuneração de que trata o presente artigo, é de caráter temporária e não incidirá sobre verbas incorporadas, triênios ou qualquer outra forma de remuneração que o profissional perceba.

§ 2º O integrante da Junta Médica poderá, caso tenha interesse, optar pela incidência de contribuição previdenciária sobre a verba especificada no presente artigo, para fins de aposentadoria pela média e reflexos nos demais benefícios previdenciários do âmbito Municipal, conforme legislação.

Capítulo III DAS COMPETÊNCIAS DA JUNTA MÉDICA

Art. 4º Atribui-se à Junta Médica de Posse-GO, as seguintes competências:

a) realizar exames admissionais e periódicos para verificar a aptidão física e/ou psíquica de pessoa na iminência de ingressar em cargo ou emprego público do Município de Posse-GO;

b) indicar os casos de inaptidão temporária ou permanente para o exercício do cargo;

c) conceder licença médica nos termos da legislação municipal;

d) conceder licença médica para assistir pessoa da família (cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta e enteado ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, colateral consanguíneo ou afim até o 2º grau);

e) conceder licença médica por motivo de lesões produzidas por acidentes em serviço, devendo, a Junta Médica, estabelecer o nexo causal;

f) realizar exame médico por determinação judicial;

g) realizar autorizações de procedimentos médicos quando houver dúvidas quanto à sua realização;

h) analisar os casos em que a Junta ou a Secretaria de Administração entender necessário para o esclarecimento de fatos relacionados aos servidores públicos municipais; e,

i) atestar e emitir Parecer em casos de pedido de invalidez para fins de aposentadoria.

Parágrafo único. É obrigatória a avaliação admissional, pela Junta Médica Oficial de Posse-GO, de pessoa a ser investida em cargo ou emprego público nesta municipalidade, com emissão de laudo conclusivo.

Art. 5º Compete, ainda, à Junta Médica, emitir laudos sobre:

a) a aptidão física e mental de servidores públicos municipais, nos casos e para os fins previstos em lei;

b) estado de saúde de servidores públicos municipal, nos casos e para os fins previstos em lei;

c) as condições de capacidade de trabalho dos servidores, inclusive quando submetidos a processo de readaptação, reversão e aproveitamento; e,

d) demais casos de verificação de sanidade física ou mental e outros requisitos de aptidão para o serviço público, na forma das leis e regulamentos em vigor.

Art. 6º Compete, ainda, à Junta Médica:

a) homologar ou contestar laudos, pareceres e atestados de outros profissionais, alterando os prazos nos casos que se fizerem necessários;

b) opinar sobre a procedência ou a validade de laudos ou pareceres sobre a inspeção médica que lhes sejam submetidos;

c) solicitar todos os documentos, exames e/ou outras avaliações que entenderem necessários, independente de previsão legal ou não, para análise de aptidão e estado de saúde físico e/ou mental de servidores públicos ou de pessoas a serem contratadas.

d) registrar no prontuário do servidor o relatório das condições de saúde que subsidiam a Junta Médica, bem como a determinação por ela tomada; e,

e) encaminhar o laudo pericial, com o seu resultado, de requerimento de licença médica, à Diretoria de Gestão em Recursos Humanos, sem, no entanto, identificar a causa do afastamento, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer outra especificada na legislação pertinente à matéria.

Capítulo IV

DO FUNCIONAMENTO DA JUNTA MÉDICA

Art. 7º A Junta Oficial de Perícia Médica do Município de Posse-GO, funcionará de forma permanente.

a) caso o servidor esteja hospitalizado ou impossibilitado de locomover-se, a Junta Médica poderá deslocar-se ao local onde o servidor estiver;

b) o Chefe da Junta Médica deverá marcar data de reavaliação do servidor ao término da licença, quando a mesma poderá ser cassada ou prorrogada, ou, ainda, indicada à aposentadoria, conforme a legislação vigente, quando o servidor será informado que o não comparecimento por motivo injustificado implicará suspensão de até quinze dias, cessando o seu efeito com o comparecimento à Junta Médica;

c) caso o servidor não compareça à Junta Médica na data estabelecida para ser reexaminado com vistas à prorrogação, acontecerá a cessação de sua licença ou aposentadoria;

d) a Secretaria de Administração comunicará o servidor sobre a nova data e horário do exame. A Junta Médica informará à Secretaria de Administração a ausência do servidor, com a possibilidade de o mesmo remarcar somente mais uma vez nova data e horário do exame;

e) caberá recurso à Junta Médica Oficial, sem efeito suspensivo, quando o servidor não concordar com o resultado da perícia médica, no prazo de trinta dias, contado da ciência do ato;

Parágrafo único. Recebido o recurso, a Junta Médica Oficial terá o prazo de quinze dias para emitir laudo médico, não podendo integrá-la o médico perito que tiver emitido o laudo objeto de recurso.

Capítulo V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 8º Em se tratando de licença médica para assistir pessoa da família, a Junta Médica poderá, a seu critério, solicitar ao médico que está acompanhando a pessoa assistida, parecer sobre o caso, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 9º A licença médica para acompanhar pessoa da família somente poderá ser deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Art. 10. No caso de o servidor sentir-se em condições de retorno às atividades antes do prazo determinado será realizada nova perícia para atestar sua capacidade laborativa.

§ 1º Caso a Junta Médica conclua ter cessado a incapacidade temporária para o trabalho, deverá fixar prazo para o servidor reassumir suas funções, bem como informar imediatamente à Secretaria de Administração.

§ 2º Constatado que o(a) servidor(a) continua incapacitado para o trabalho, deverá permanecer afastado conforme determinação do laudo pericial.

Art. 11. Realizada a perícia pela Junta Médica, o resumo do laudo pericial será encaminhando à Diretoria de Gestão em Recursos Humanos para registro e demais providências, devendo, o servidor, registrar sua ciência no referido laudo.

Parágrafo único. Quando a Junta Médica recomendar pela aposentadoria por invalidez, deverá encaminhar o resumo do laudo pericial ao PossePREV.



Art. 12. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término da outra de mesma espécie (CID - Código Internacional de Doenças) será considerada como prorrogação da primeira.

Art. 13. Todo atestado ou laudo, passado por médico ou Junta Médica particular, somente produzirá efeitos após a sua homologação pela Junta Médica Oficial do Município.

Parágrafo único. Não havendo homologação o servidor público reassumirá o cargo, sendo consideradas como faltas injustificadas os dias que alegou doença.

Art. 14. A presença de uma doença não implica obrigatoriamente a concessão de benefício, devendo ser constatada, necessariamente, a incapacidade laborativa.

Art. 15. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido que não se submeterem ao exame de avaliação médica anual terão seus benefícios suspensos até a realização do exame.

Art. 16. A observância do disposto nesta Lei constitui dever do Servidor, levando o seu descumprimento à aplicação das sanções disciplinares previstas no Estatuto dos Servidores Públicos de Posse-GO.

Art. 17. A observância do disposto neste Decreto constitui dever do Servidor, levando o seu descumprimento à aplicação das sanções disciplinares previstas em Lei - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Posse-GO.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando o Decreto nº 337, de 23 de setembro de 2019.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE POSSE, Estado de Goiás, aos 2 dias do mês de julho de 2020.



WILTON BARBOSA DE ANDRADE
Prefeito Municipal